

Proc. TC 026.249/2020-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 83 a 85, com ajuste do **item “f”** da proposta de encaminhamento para que o recolhimento dos débitos nele apontados seja feito aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde**, e não do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, considerando o entendimento fixado no item 9.3.3 do Acórdão n.º 1.072/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

Ministério Público de Contas, 29 de abril de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral